

PARECER JURÍDICO

PARECER LICITAÇÃO Nº 213-A/2022-PGMI

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1/2021-009-PMI

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

MODALIDADE: CONVITE Nº 1/2021-009-PMI

OBJETO: TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 20210309

EMPRESA: ARENA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20210309 – CONVITE Nº 1/2021-009-PMI - LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ANTIGO PRÉDIO DA SUCAM – NOVA SEDE DO POUPA TEMPO - PEDIDO DE ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL – ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE 25% DO OBJETO - POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ARTS. 57 DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.

01 - RELATÓRIO

Esta Procuradoria recebeu o procedimento de licitação ao norte referenciado, para fins de emissão de Parecer Consultivo acerca da possibilidade de aditar-se o prazo de conclusão da obra de serviços de engenharia visando a reforma e ampliação do antigo prédio onde se localizava a extinta SUCAM, reforma esta, que tem como finalidade abrigar o órgão municipal comumente denominado de “Poupa Tempo”, hoje ocupando espaço de terceiros, alugado à prefeitura municipal.

Ressalte-se, que o presente parecer, não tem caráter vinculativo e nem decisório, e deve ser submetido à apreciação da autoridade superior, evidentemente, sem nenhuma obrigação de acatamento, sendo certo, que há a existência de divergências no que tange à interpretação da norma que rege a presente matéria. Constam dos autos os seguintes documentos:

- 01 – Ofício 168/2021, da Secretária de Infraestrutura ao Prefeito Municipal, informando que recebeu da empresa responsável solicitação de prorrogação de prazo;
- 02 – Pedido formulado pela empresa solicitando a prorrogação do prazo de execução, acompanhado de diversas Certidões Negativas;
- 03 – Despacho da SEGPLAF ao Prefeito Municipal solicitando autorização para proceder quanto ao aditamento do prazo;
- 04 – Despacho do Prefeito Municipal, solicitando procedimento administrativo;
- 05 – Instauração de Procedimento administrativo;
- 06 – Despacho da SEGPLAF, à Procuradoria, solicitando parecer jurídico acerca do aditivo de prazo ao contrato.

Era o relato necessário. Passemos a fundamentação.

02 - FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210309, tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de engenharia, visando a reforma e ampliação do antigo prédio onde se localizava a extinta SUCAM, reforma essa, que visa adaptar o prédio para funcionar o órgão municipal popularmente denominado de “Poupa Tempo”, que atualmente, encontra-se em prédio de terceiro, alugado à Prefeitura.

Ressalte-se que a hipótese em comento, está dentro das normas previstas nos art. 57 da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

Temos ainda, que o contrato ao norte relacionado, está com sua vigência vencendo em 31/12/2021, fazendo-se necessária que se maneje aditivo por ora pleiteado, para que a obra consiga ser finalizada.

A Lei Federal de nº 8.666/93, no bojo do art. 57, nos aduz para possibilidade jurídica pretendida, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura. Vejamos:

“Lei 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)”

Estão acostados nos presentes autos os necessários documentos da empresa detentora do contrato, manifestando interesse em aditar para prorrogar o prazo do contrato.

Assim, foram preenchidas todas as formalidades pertinentes ao caso.

Portanto, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade do Aditivo pretendido, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que se conclui pela legalidade do deferimento do termo aditivo para prorrogação do prazo para conclusão da obra, vez que o mesmo se encontra em conformidade ao art. 57 da Lei nº. 8666/93, e suas alterações posteriores. É o parecer, salvo melhor juízo.

Portanto, nosso PARECER É FAVORÁVEL, o qual submetemos ao necessário juízo e consideração da Autoridade Superior.

Itupiranga – Pará, 14 de dezembro de 2021.

ANTÔNIO MARRUAZ DA SILVA
Procurador Geral do Município.
Portaria 001/2021
OAB/PA 8.016